



O PARADIGMA DA MODERNIDADE E A SITUAÇÃO DE ANOMIA DOS ESQUECIDOS

THE PARADIGM OF MODERNITY AND THE ANOMY OF THE FORGOTTEN

EL PARADIGMA DE LA MODERNIDAD Y LA ANOMÍA DE LOS OLVIDADOS

Bruno Gruppioni Passos¹, Viviane de Jesus e Jesus², Júlia Gruppioni Passos³

Submetido em: 14/03/2021

Aprovado em: 12/04/2021

RESUMO

Este artigo busca relacionar a sociedade anômica descrita pelo sociólogo Robert King Merton com o paradigma jurídico da modernidade, adotado nos países latino-americanos desde a colonização. O objetivo deste estudo é repensar o direito para além da tecnicidade jurídica, a fim de reaproximar esse campo do saber com outras fontes de conhecimento, como a filosofia e a antropologia. Trabalha-se com o conceito de anomia de Merton, visto que na sociedade anômica os membros das classes menos favorecidas serão sempre concebidos como perigosos e dignos de repressão estatal. Quanto à Constituição de 1988, faz-se uma crítica, posto que institucionalizou a meritocracia, sem garantir aos mais necessitados a igualdade de oportunidades iniciais. Conclui-se que há a necessidade de se tipificar novos direitos e sujeitos de direito por meio da reformulação do paradigma jurídico da modernidade, como aconteceu com as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, de forma a garantir as metas culturais para toda a população.

PALAVRAS-CHAVE: Paradigma da Modernidade. Sociedade Anômica. Metas Culturais. Neoconstitucionalismo Latino-Americano.

ABSTRACT

This article seeks to relate the anomic society described by the sociologist Robert King Merton with the legal paradigm of modernity, adopted in Latin American countries since colonization. The aim of this study is to rethink the law beyond legal technicality, in order to reconnect this field of knowledge with other sources of knowledge, such as philosophy and anthropology. We work with Merton's concept of anomie, since in anomic society the members of the less favored classes will always be conceived as dangerous and worthy of state repression. As for the 1988 Constitution, there is a criticism, since it has institutionalized meritocracy, without guaranteeing the initial need for equal opportunities. It is concluded that there is a need to typify new rights and subjects of law through the reformulation of the legal paradigm of modernity, as happened with the Constitutions of Ecuador of 2008 and Bolivia of 2009, in order to guarantee the cultural goals for all the population.

KEYWORDS: *Paradigm of Modernity. Anomic Society. Cultural Goals. Latin American Neo-constitutionalism.*

1. INTRODUÇÃO

¹ Analista Judiciário - Área Judiciária e Administrativa, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduado *lato sensu* em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Newton Paiva.

² Conciliadora e Mediadora Judicial e Extrajudicial. Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Polo Gilberto Gil, Salvador/BA.

³ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa - UFV.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PARADIGMA DA MODERNIDADE E A SITUAÇÃO DE ANOMIA DOS ESQUECIDOS
Bruno Gruppioni Passos, Viviane de Jesus e Jesus, Júlia Gruppioni Passos

De início, cumpre destacar que o direito que surgiu a partir da Idade Moderna acabou por tornar-se um saber meramente técnico, cujas premissas sociais, históricas e filosóficas não possuem tanta importância, limitando-se ao estudo das normas jurídicas. Ademais, o direito moderno restou colocado a serviço do mercado de forma a utilizar os ideais éticos e as propostas políticas à disposição do capitalismo liberal burguês.

Ocorre que esse direito racionalista não proporcionou uma igualdade real entre os homens e não levou o progresso científico aos limites da Terra e em benefício de todos. Pelo contrário, tal paradigma não impediu a permanência das desigualdades sociais e econômicas entre as várias regiões do mundo e não resolveu a situação de anomia dos mais precarizados.

Embora a ordem capitalista, vigente no ocidente há pelo menos cinco séculos, ter gerado grande desenvolvimento social ao longo dos anos, percebe-se que a expansão deste sistema dependerá cada vez mais da superação de obstáculos de índole moral. Hoje, é fato que a economia capitalista define as políticas de Estado e o conteúdo das normas jurídicas, da maioria dos países existentes no globo.

Reconhecer a crise nas ciências jurídica é o primeiro passo, uma vez que o direito a ser reconhecido e respeitado não pode continuar a ser apenas o estatal e o pensamento jurídico não pode se limitar a pensar a norma. O direito precisa se reaproximar da filosofia e de outros ramos das ciências humanas, como as ciências sociais e a antropologia.

Para o sociólogo Robert King Merton, a anomia consiste em um conflito socialmente determinado, decorrente da contradição entre a estrutura cultural de uma sociedade, que estabelece objetivos ilimitados a serem perseguidos por todos (ascensão social e êxito econômico), e a sua estrutura social, que limita os meios para se alcançar legalmente aqueles objetivos.¹

Segundo o referido autor, as metas culturais, desenvolvidas em toda sociedade, expressariam os valores que guiam a vida dos indivíduos. O insucesso em atingir as metas culturais devido à insuficiência dos meios institucionalizados pode produzir o que Merton denomina de anomia, isto é, um abandono das regras sociais. O indivíduo passa a não respeitar as regras de comportamento socialmente aceitas. Surge então os comportamentos desviantes, como, por exemplo, o crime e a toxicodependência.²

Para Merton, a estrutura cultural é o conjunto de objetivos, metas ou valores historicamente assentados, a serem perseguidos pelos membros de uma comunidade, valores esses que significavam, na ordem capitalista, ascensão social e êxito econômico. Além disso,

¹ [PINTO, Hélio Pinheiro](#). Teoria da anomia segundo Robert King Merton e a sociedade criminógena: seria o delito uma resposta à frustração de não ser bem sucedido na vida?. *Revista da ESMAL*, v. 6, p. 39-51, 2017.

² ASSAF, Bruna Sobrinho D'Alessandro. **O Conceito de Anomia sob a ótica de Merton**. Disponível em: <https://bassaf.jusbrasil.com.br/artigos/339908767/o-conceito-de-anomia-sob-a-otica-de-merton>. Acesso em: 07 mar. 2021.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PARADIGMA DA MODERNIDADE E A SITUAÇÃO DE ANOMIA DOS ESQUECIDOS
Bruno Gruppioni Passos, Viviane de Jesus e Jesus, Júlia Gruppioni Passos

Merton define a estrutura social como o conjunto de meios e modos de se alcançar legitimamente aqueles objetivos, como, por exemplo, trabalho honesto, remuneração digna e educação adequada.³

Assim, quando a estrutura cultural se acopla com a social (existência de meios legítimos suficientes para alcançar os objetivos culturalmente prescritos), tem-se uma sociedade harmônica. Todavia, quando há um descompasso entre as referidas estruturas, abre-se caminho para o surgimento de condutas desviantes do padrão convencional (sociedade anômica). Portanto, a anomia não decorreria simplesmente da ausência de normas, mas sim da associação das metas culturais com a frustração derivada do bloqueio de oportunidades, em razão da incompatibilidade entre a estrutura cultural e a social.⁴

2. A QUESTÃO DA ANOMIA NO BRASIL

Com o advento da Constituição Cidadã de 1988, consagrou-se muitos direitos individuais e sociais a nível constitucional. Contudo, a sociedade brasileira permanece anômica, porquanto, apesar da positivação destes direitos humanos, não há a concretização fática da Carta Magna. Além disso, é possível identificar no Brasil um modelo jurídico racional e excludente, eis que a interpretação das normas se restringe à tecnicidade.

Verifica-se que a sociedade brasileira foi construída em classes sociais, as quais dividem-se em sujeitos desprovidos de capital cultural e econômico, reféns de um provável fracasso, e em outra parcela, bem menor, de sujeitos capazes de se apropriarem da cultura e integrarem a economia por possuírem bases sociais, morais e intelectuais para tanto.

O abandono social e político de sujeitos precarizados e esquecidos passa a refletir nos debates públicos, na medida em que tais sujeitos são compreendidos como aqueles carentes, perigosos, entrelaçados à violência e ao mal da sociedade. Tal compreensão os mantém na condição de sujeitos de não direitos, de forma que a ausência de garantias para discutir, refletir e gozar efetivamente os direitos fundamentais não conduz a uma verdadeira democracia.

No Brasil, os privilégios continuam a se perpetuar por meio da herança cultural e econômica, bem como são legitimados em decorrência do mérito e do desempenho individual do

³ MERTON, Robert K. Teoria y Estructura Sociales. México, FCE, 2004, p. 210-211. *In.*: DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: [S.e., S.d]. p. 323. *In.*: HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a lacriminología y a la política criminal**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012. p. 89.

⁴ PINTO, Hélio Pinheiro. Teoria da anomia segundo Robert King Merton e a sociedade criminógena: seria o delito uma resposta à frustração de não ser bem sucedido na vida?. **Revista da ESMAL**, v. 6, p. 39-51, 2017.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PARADIGMA DA MODERNIDADE E A SITUAÇÃO DE ANOMIA DOS ESQUECIDOS
Bruno Gruppioni Passos, Viviane de Jesus e Jesus, Júlia Gruppioni Passos

sujeito. Assim, a meritocracia legitima a desigualdade social, haja vista que desconsidera o fato de que os sujeitos não são dotados de oportunidades iniciais equânimes, garantindo-se, como regra, a preservação da recompensa àqueles sujeitos dotados de maiores oportunidades.

Portanto, a visão moderna da sociedade brasileira impõe àqueles que não detêm as condições mínimas de serem recompensados pelo mérito um *status* de subalternidade e inferioridade.

Com efeito, a composição das leis sofre inaceitável influência desse esquecimento social e o direito tem funcionado na atualidade como verdadeiro e legítimo “suporte ideológico às relações injustas e desiguais do senso comum” (SOUZA, Jessé de. Ralé brasileira: quem é e como vive. Belo Horizonte: UFMG, 2009. P. 52). Nesse sentido, é o entendimento de Delze dos Santos Laureano:

As normas que visam a proteção da dignidade da pessoa humana são instrumentalizadas por argumentos jurídicos que têm como parâmetro o homem europeu, branco, proprietário, de educação formal e identificado na heterossexualidade das famílias nucleares construídas em relações estritamente monogâmicas. Surge daí a necessidade de superar esse sistema-mundo fundado em uma razão que elegeu algumas instituições como Estado nacional e a ciência como expressão do desenvolvimento humano. Esse mesmo Estado que mantém o sistema capitalista, baseado numa economia que privilegia o lucro em detrimento das pessoas e o mito do desenvolvimento tecnológico como capaz de criar melhores condições de vida e felicidade para as pessoas. A razão individual, descompromissada com qualquer comunidade ética, foi eleita como o meio mais adequado para legitimar as ações no campo da justiça.⁵

Segundo Laureano, é preciso atravessar os limites estabelecidos pela modernidade, de forma a dar visibilidade ao que não possui o mínimo reconhecimento, para que, então, seja viável a criação de oportunidades para o novo.

3. O GIRO DESCOLONIAL

Considerando que na América Latina os meios institucionais são insuficientes para todos atingirem as metas culturais, como é possível os países latino-americanos superarem a sociedade anômica, com redução da criminalidade e garantia dos direitos humanos a minorias?

Em outras palavras, como reduzir as condutas desviantes originadas do insucesso em atingir metas culturais? Quais políticas públicas poderiam ser aplicadas para o alcance das metas

⁵ LAUREANO, Delze dos Santos. **Direito das minorias: desafios epistemológicos**. Belo Horizonte: Initia Via, 2015. p. 16 e 17. v. 3.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PARADIGMA DA MODERNIDADE E A SITUAÇÃO DE ANOMIA DOS ESQUECIDOS
Bruno Gruppioni Passos, Viviane de Jesus e Jesus, Júlia Gruppioni Passos

culturais? Em que situações o Estado deve intervir para restringir ou impedir a difusão do discurso de ódio contra minorias?

É certo que não há um consenso absoluto sobre o significado do termo minoria. As minorias, muitas vezes, representam de fato um menor número de indivíduos dentro de determinado contexto social. Entretanto, distinguem-se pela situação de vulnerabilidade que experimentam em face da cultura dominante, variável no tempo e no espaço, isto é, histórica e geograficamente.

Destarte, as minorias podem ser identificadas pela grave situação de anomia (ausência de norma) vivenciada na sociedade à qual pertencem. Ou lhes faltam normas positivadas para a garantia de seus direitos e interesses, ou essas normas existem no seu aspecto formal, mas não são efetivadas. De qualquer modo, suportam um processo cultural de exclusão e marginalização, não raro com resultados trágicos.

Sem dúvidas que a alocação de grupos sociais neste conceito de minoria depende diretamente da situação histórica e social em que vivem. Os indígenas não podem ser entendidos como minoria no continente americano que precedeu ao ancoramento das esquadras espanholas em 1492. Contudo, todo o processo de invasão, escravização, perseguição e morte a eles impostos pelos colonizadores europeus desde então os relegou a uma grave situação de anomia e vulnerabilidade em suas próprias terras.

Importante ter em mente, pois, que o respeito aos direitos humanos e a proteção das minorias não são caminhos políticos, mas o próprio fim da política, o objetivo último do Estado Democrático de Direito.

Para Alejandro Mé dici, o giro descolonial visa à refundação do Estado a partir de uma perspectiva pluricultural e multinacional, no sentido de que o governo reconheça não apenas um tipo de nação existente em seu território, mas sim várias nações representantes de diversas culturas.⁶

Alejandro explica que a opção descolonial deve ser entendida como a perspectiva crítica que pretende chamar a atenção para as continuidades históricas entre tempos coloniais e pós-coloniais na América Latina. Segundo o autor, a opção descolonial visa a demonstrar que a persistência da colonialidade vai além do domínio político-econômico e jurídico-administrativo, afetando também uma dimensão epistêmica e cultural.

⁶ MÉDICI, Alejandro. **La Constitución Horizontal del giro decolonial**. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat. A. C.; San Luis Potosí S. L. P.: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; San Cristóbal de Las Casas, Chiapas: Educación para las Ciencias en Chiapas, A. C, 2012. p. 135



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PARADIGMA DA MODERNIDADE E A SITUAÇÃO DE ANOMIA DOS ESQUECIDOS
Bruno Gruppioni Passos, Viviane de Jesus e Jesus, Júlia Gruppioni Passos

Já Walter Mignolo nos leva a entender que o giro descolonial caracteriza-se pela libertação do pensamento e das várias formas de vida da América Latina do poder da colonialidade⁷. Tais palavras permitem inferir que o processo de descolonização é muito amplo e deve atuar na libertação das várias áreas do viver latino-americano, não só na política e no direito, mas também na educação e nas demais áreas do imaginário cultural latino-americano. Seria preciso atuar no combate a “colonialidade do poder, a colonialidade do saber e a colonialidade do ser”.⁸

Esse giro pretende a valorização de outros saberes na construção do conhecimento, sem descartar o conhecimento científico europeu, e substituir a forma de Estado apenas uninacional por um Estado plurinacional, com representação das várias nações existentes em um mesmo território. Enfim, objetiva a valorização do pluralismo cultural abrangente no lugar do eurocentrismo monocultural excludente.

Quanto ao tema, Antonio Carlos Wolkmer⁹ teoriza sobre os novos direitos, a partir da constatação da baixa eficácia do paradigma da modernidade e da crítica à dogmática jurídica tradicional, relacionada aos institutos formais e materiais, e também às modalidades individualistas de tutela. Para ele, faz-se necessária a superação desse modelo por meio de instâncias comunitárias descentralizadas, com o desenvolvimento de uma teoria geral do direito que tenha legitimidade e validade para instrumentalizar a efetiva tutela dos novos direitos.

Nesse aspecto, estudar epistemologias silenciadas pela epistemologia dominante é um ponto de partida para se conceber uma forma de vida sustentável na Terra, considerando-se, como propõe Boaventura de Sousa Santos¹⁰, experiências desperdiçadas, questionando a “monocultura do saber e do rigor científico”, com a ecologia dos saberes e a artesanaria das práticas.

4. O NEOCONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA

⁷ MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto y un caso. **Tabula Rasa**, n. 8, jan./jun. 2008, p. 243-281, p. 253.

⁸ SANTAMARÍA, Ariza Rosembert. Descolonización jurídica nos Andes. *In.*: WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M (Orgs.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en la América Latina**. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispa; Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2015. p. 165.

⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 31, p. 121-148, ago. 2013. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>. Acesso em: 07 mar. 2021.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. A filosofia à venda, a douda ignorância e a aposta de Pascal. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, março, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, outubro, 2002.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PARADIGMA DA MODERNIDADE E A SITUAÇÃO DE ANOMIA DOS ESQUECIDOS
Bruno Gruppioni Passos, Viviane de Jesus e Jesus, Júlia Gruppioni Passos

A exportação do modelo constitucional europeu e norte-americano aos países periféricos constituiu, pois, numa colonização também do direito, que só a partir do final do século XX passa a ser seriamente refletida e considerada para fins de reinvenção do campo jurídico latino-americano.

Cesar Baldi¹¹ divide em três ciclos a redefinição do modelo constitucional da América espanhola e do Brasil:

- I. O primeiro ciclo (1982-1988) caracteriza-se pelo reconhecimento expresso da configuração multicultural da sociedade através da positivação dos direitos indígenas em diversas Constituições – Canadá em 1982; Guatemala em 1985; Nicarágua em 1987; e Brasil em 1988;
- II. O segundo ciclo (1989-2005) é o ciclo do constitucionalismo pluricultural, caracterizado pelo reconhecimento dos direitos indígenas a nível internacional, através da internalização, em diversos países, da Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;
- III. O terceiro ciclo do constitucionalismo latino-americano didaticamente referido por Baldi como constitucionalismo plurinacional (2006-2009) passa pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, pela Constituição do Equador de 2008, e continua até a promulgação da Constituição boliviana em 2009. A marca desse ciclo, e conseqüentemente dessas Constituições, é notadamente a proposta de “refundação do Estado”.

É importante mencionar que a passagem da ditadura para a democracia na América Latina favoreceu reformas constitucionais que incorporaram fortes compromissos em matéria de direitos humanos e na organização ligada à área do poder executivo. O período da ditadura, de obscurantismo político, fortaleceu a ideia de limitação dos poderes presidenciais, que passou a refletir na forma de organização do Estado definida pelas novas Constituições latino-americanas.

Pode-se dizer que o chamado neoconstitucionalismo latino-americano apresentou uma tentativa de corrigir os erros e as falhas do constitucionalismo em sua versão moderna. Alejandro Médici, ao analisar esse fenômeno, dispôs que:

Existe uma grande distância entre o dito neoconstitucionalismo adotado nos textos e a prática, que chamaremos, desde uma teoria constitucional crítica, de constitucionalização simbólica. Assim por exemplo a existência em nossa região,

¹¹ BALDI, Cesar. Del Constitucionalismo Moderno al Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano Descolonizador. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, n. 9. p. 51-72, jan./jun. 2013.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PARADIGMA DA MODERNIDADE E A SITUAÇÃO DE ANOMIA DOS ESQUECIDOS
Bruno Gruppioni Passos, Viviane de Jesus e Jesus, Júlia Gruppioni Passos

que segue sendo comparativamente uma das mais desiguais do planeta, de estados fáticos de sobrecidadania para as elites econômicas e políticas e de subcidadania para amplos setores da população, desmente parcialmente os completos catálogos de direitos declarados e o estandarte de igualdade constitucional, seja em um sentido tradicional de igualdade formal ante a lei ou de diretiva constitucional a ser obtida por meio de medidas de ação positiva dirigidas aos “grupos desvantajados”.¹²

5. A NOVA CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA

A Constituição da Bolívia de 2009 reformulou o modelo jurídico-social até então vigente, no sentido de tentar resolver a anomia, ao criar uma estrutura denominada de Estado Plurinacional, composta de 36 etnias reconhecidas como nações. O próprio Tribunal Constitucional, assim como outros órgãos estatais, passou a ter uma composição mista, com representantes das nações indígenas.

A nova Constituição boliviana instituiu a Justiça Indígena Campesina, que passou a coexistir com a Justiça Ordinária. Porém, apenas a partir da decisão [1422/2012](#), do Tribunal Constitucional Plurinacional, que se definiu um novo entendimento quanto a dimensão da atuação da Justiça ancestral.

O Tribunal, ao decidir uma questão de competência, utilizou como critério informações culturais e antropológicas, com base em dados estatísticos e estudos realizados pela Unidade de Descolonização do Tribunal Constitucional Plurinacional, que, por nota técnica, demonstrou a origem étnica e formação cultural da população do município de Poroma.

Além de dirimir conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Indígena Campesina por critérios culturais antropológicos, o Tribunal estabeleceu a coexistência de bases jurídicas distintas, de cada nação indígena e a ordinária, sem hierarquia entre elas, para em conjunto formar um modelo de jurisdição multifacetado que respeita a formação histórica de cada povo e ao mesmo tempo estabelece limites, tendo em vista os direitos humanos, os tratados internacionais e as garantias constitucionais.

6. A NOVA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR

Sobre o assunto, cumpre destacar o reconhecimento expresso pela Constituição equatoriana de 2008 dos direitos à natureza, ou Pachamama. Elemento cíclico do espaço e tempo, Pachamama congloba os vivos, os mortos e os que ainda estão para nascer. A extensão

¹² MÉDICI, Alejandro. **La Constitución Horizontal del giro decolonial**. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat. A. C.; San Luis Potosí S. L. P.: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; San Cristóbal de Las Casas, Chiapas: Educación para las Ciencias en Chiapas, A. C, 2012. p. 105.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PARADIGMA DA MODERNIDADE E A SITUAÇÃO DE ANOMIA DOS ESQUECIDOS
Bruno Gruppioni Passos, Viviane de Jesus e Jesus, Júlia Gruppioni Passos

do significado do termo Pachamama evoca muito mais que a noção de mãe querida, traz à tona também a natureza selvagem, violenta e impulsora dos sentidos sexuais.

A essa altura, pela importância que guarda, é relevante colacionar a norma inserta no artigo 10 da Constituição equatoriana¹³:

Art. 10. Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales.
La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.

Ademais, os artigos 71 e 72 da Constituição do Equador enunciam os direitos da natureza, relacionados à sua existência e proteção, bem como aos aspectos ligados à sua regeneração. A natureza não é mais mero objeto. Vale por si só. Tal entidade tem ao menos três direitos garantidos na Constituição: (I) à existência; (II) à integridade; (III) à regeneração em caso de dano.

Ao tratar da personalidade jurídica da natureza, quando se fala em vida e de seu valor intrínseco, refere-se ao conceito despido de tecnicidade, pois, além de indivíduos, espécies e culturas, abrange também ecossistemas, paisagens e rios. É nesse sentido que a Constituição do Equador se refere à natureza, como conjunto de elementos que compõem os ecossistemas. Portanto, a princípio enquadra-se no conceito qualquer elemento ou conjunto de elementos orgânicos ou inorgânicos que contribuem para a subsistência dos ecossistemas.

Ao ressignificar conceitos, o neoconstitucionalismo dos Andes tentou provar que uma nova categoria de sujeitos de direito não é apenas possível, mas necessária, porque a superação do quadro exploratório acontecerá também pela alteração de significados no âmbito constitucional a fim de repensarmos nosso lugar na e com a natureza.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ampliação dos sujeitos de direito ao longo da história não raro traz consigo uma certa resistência ou temor por parte das classes dominantes. Assim aconteceu com as mulheres e com os escravos, por exemplo. De qualquer modo, faz-se necessário o reconhecimento de novos direitos e novos sujeitos de direito para uma mudança do quadro de anomia social, tão presente na América Latina e no Brasil.

Conceder personalidade jurídica à natureza ou refundar o Estado em várias nações geram consequências diversas das atuais na linha de defesa do meio ambiente ou dos povos indígenas.

¹³ EQUADOR, Constituição 2008. **Constitucion De La Republica Del Ecuador 2008**. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 07 mar. 2021.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PARADIGMA DA MODERNIDADE E A SITUAÇÃO DE ANOMIA DOS ESQUECIDOS
Bruno Gruppioni Passos, Viviane de Jesus e Jesus, Júlia Gruppioni Passos

A vantagem principal de conceder à natureza personalidade jurídica seria a de propiciar uma nova ética de responsabilidade para com nosso planeta e com seus habitantes. E a vantagem principal de refundar o Estado em várias nações é reconhecer o indígena como sujeito de direitos e deveres dentro do contexto de cada nação.

De fato, há a necessidade de força política, da luta e da resistência, para a implementação dos novos direitos aos novos sujeitos, como tem ocorrido nos países andinos. Tal força vem dos movimentos sociais que reivindicam o reconhecimento desses direitos nos ordenamentos jurídicos. A partir do reconhecimento, os direitos passarão a ser sindicáveis.

É inegável que o maior óbice à extensão da personalidade jurídica à natureza e à refundação do Estado em várias nações é o paradigma moderno atrelado ao capitalismo. No sistema capitalista que molda nossas vidas contemporaneamente, o meio ambiente é um bem passível de apropriação, assim como o Estado.

A constitucionalização dos direitos da natureza e do Estado Plurinacional representa um ponto de inflexão no caminho da mudança paradigmática, do modo de vida ocidental contemporâneo. Mesmo que ainda seja cedo para saber se as sociedades equatorianas e bolivianas se movem em direção à superação da sociedade anômica, descrita por Merton, a principal mensagem que deixa o neoconstitucionalismo andino é que o modelo jurídico-social vigente não se sustenta mais naqueles países. Independentemente das dúvidas e das críticas que possibilitarão o aperfeiçoamento teórico e prático do tema, mudanças como a que se deu no Equador e na Bolívia deveriam se operar em nível mundial e o mais rápido possível.

No Brasil, pensar em garantir a efetivação dos direitos constitucionais àqueles que historicamente são excluídos (negros, indígenas, mulheres etc) é o desafio para que nossa Constituição seja realmente cidadã na busca das metas culturais por toda população.

8. REFERÊNCIAS

ASSAF, Bruna Sobrinho D`Alessandro. **O Conceito de Anomia sob a ótica de Merton**. Disponível em: <https://bassaf.jusbrasil.com.br/artigos/339908767/o-conceito-de-anomia-sob-a-otica-de-merton>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BALDI, Cesar. Del Constitucionalismo Moderno al Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano Descolonizador. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, n. 9. p. 51-72. jan./jun. 2013.

EQUADOR, Constituição 2008. **Constitucion De La Republica Del Ecuador 2008**. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 07 mar. 2021.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

O PARADIGMA DA MODERNIDADE E A SITUAÇÃO DE ANOMIA DOS ESQUECIDOS
 Bruno Gruppioni Passos, Viviane de Jesus e Jesus, Júlia Gruppioni Passos

LAUREANO, Delze dos Santos. **Direito das minorias: desafios epistemológicos**. Belo Horizonte: Initia Via, 2015.

MÉDICI, Alejandro. **La Constitución Horizontal del giro decolonial**. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat. A. C.; San Luis Potosí S. L. P.: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; San Cristóbal de Las Casas, Chiapas: Educación para las Ciências en Chiapas, A. C, 2012.

MÉDICI, Alejandro. Nuevo Constitucionalismo latinoamericano y giro decolonial. Seis proposiciones para comprenderlo desde un pensamiento situado y crítico. **Revista El Otro Derecho – Debates constitucionales en nuestra América. Enfoques y tendências**, n. 48, 2013.

MERTON, Robert King. Social Structure and Anomie. *In.*: **American Sociological Review**, v. 3, p. 672-682, 1938.

MERTON, Robert King. **Social Theory and Social Structure**. New York: The Free Press, 1949.

MERTON, Robert K. Teoria y Estructura Sociales. México, FCE, 2004, p. 210-211. *In.*: DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: [S.e.. S.d]. p. 323. *In.*: HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a lacriminología y a la política criminal**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012. p. 89.

MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto y un caso. **Tabula Rasa**, n. 8, jan./jun. 2008.

[PINTO, Hélio Pinheiro](#). Teoria da anomia segundo Robert King Merton e a sociedade criminógena: seria o delito uma resposta à frustração de não ser bem sucedido na vida?. **Revista da ESMAL**, v. 6, p. 39-51, 2017.

SANTAMARÍA, Ariza Rosembert. Descolonização jurídica nos Andes. *In.*: WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M (Orgs.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en la América Latina**. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispa; Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A filosofia à venda, a douda ignorância e a aposta de Pascal. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, março, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, outubro, 2002.

SOUZA, Jessé. **A construção Social da Subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

SOUZA, Jessé de. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 31, p. 121-148, ago. 2013. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>. Acesso em: 07 mar. 2021.